



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24068.20358-04

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 969, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 969, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º modifica a redação do inciso IV do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir as atividades vinculadas a serviços de esporte na lista de atividades passíveis de dispensa de chamamento público de que trata a referida lei, e para inserir parágrafo único a fim de adicionar requisitos para o credenciamento de entidades vinculadas ao esporte. O art. 2º encerra a cláusula de vigência, com início previsto para 45 dias após a publicação da norma.

Na justificação, o autor ressalta o objetivo de expandir as oportunidades de colaboração no desenvolvimento de iniciativas esportivas com entidades de gestão e prática esportiva atuando como parceiras especializadas, capazes de fomentar a democratização do acesso ao esporte.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2001765868>

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Uma vez que a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Assim, a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos relacionados ao tema esportivo.

No que concerne ao mérito, o PL merece prosperar.

A Lei nº 13.019, de 2014, institui normas para criação de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação. O escopo da lei são parcerias com finalidades de interesse público e recíproco, realizadas por meio da execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º).

De acordo com a lei, os referidos termos de colaboração ou de fomento devem ser precedidos de chamamento público, destinado a selecionar organizações que tornem a execução do seu objeto mais eficaz (art. 24). Esse procedimento é destinado a selecionar a organização da sociedade civil que fará parte da parceria em questão, no qual se garanta a observância de princípios como isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, entre outros (art. 2º, inciso XII).

Contudo, o art. 30 do normativo elenca hipóteses, excepcionais, em que a administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público para promover a celeridade da assinatura dos termos de cooperação. Entre elas estão os projetos cujas atividades sejam voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, executadas por organizações previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (art. 30, inciso IV).



Pretende o PL em análise alterar a redação do inciso IV do art. 30, para incluir as atividades vinculadas a serviços de esporte na lista de atividades passíveis de dispensa de chamamento público.

É plenamente justificável, a nosso ver, adicionar atividades esportivas em um rol que inclui educação, saúde e assistência social. O esporte, principalmente em suas dimensões educacional, de participação e de formação, guarda correlação intrínseca com as atuais atividades constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 13.019, de 2014, sendo, portanto, mais um elemento a contribuir para o alcance dos objetivos dos termos de cooperação em comento.

O PL também busca inserir parágrafo único no referido artigo, a fim de que o credenciamento de entidades vinculadas ao esporte respeite os requisitos elencados nos arts. 18, 18-A, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Trata-se majoritariamente de requisitos de governança para que entidades privadas possam receber recursos públicos ou isenções fiscais. A inclusão, portanto, é bem-vinda, na medida em que exige contrapartidas adicionais para entidades que se beneficiarão da dispensa de chamamento público.

Todavia, é importante destacar a edição da Lei Geral do Esporte (LGE), Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, cuja redação aprovada no Congresso previa revogação completa da Lei Pelé. Ocorre que a LGE foi sancionada com uma série de vetos, de forma que ambas as leis permanecem em vigor.

Assim, eventual conflito entre os dispositivos das leis deverá ser resolvido pelos princípios que as regem, como os compreendidos no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Entendemos que, nos pontos em que a LGE aborda os mesmos temas da Lei Pelé, a prevalência deve ser da LGE, por ser mais recente. Já quando não houver dispositivos equivalentes, a Lei Pelé continua em vigor.

Compreendemos que o conteúdo dos arts. 18, 18-A, 22, 23 e 24 da Lei Pelé foi incorporado à LGE, sendo o art. 36 o principal dispositivo destinatário. Portanto, o parágrafo único criado pelo PL em análise deverá fazer referência ao art. 36 da nova norma, e não mais aos mencionados dispositivos da Lei Pelé. Além disso, adicionaremos o termo “no que couber”, já que nem todos os requisitos elencados no art. 36 da LGE se aplicam a entidades privadas sem fins lucrativos. Por essas razões é que apresentamos emenda ao final do presente relatório.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 969, de 2022, com a emenda a seguir:

#### EMENDA N° -CEsp

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 969, de 2022:

“Art. 30. ....

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, esporte e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

*Parágrafo único.* No caso das atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte, será considerada entidade credenciada aquela que possuir certidão cadastral emitida que demonstre o cumprimento, no que couber, do disposto no art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. (NR).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2001765868>